

Exmo. Sr. Des. Relator perante a Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Autos do processo nº

SINSEMPMG – Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, entidade sindical de âmbito estadual, com sede na Rua General Dionísio Cerqueira, 58, Gutierrez, Belo Horizonte/MG, inscrito no CNPJ sob o nº 07.669.367/0001-4, neste ato representado por sua Coordenadora-Geral, Fanny Ferreira Melo, por meio de seu advogado constituído, comparece, respeitosamente para impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA

com PEDIDO DE LIMINAR

em face do ESTADO DE MINAS GERAIS, a ser citado por meio de seu Advogado-Geral do Estado, com domicílio profissional na Avenida Afonso Pena, nº 4000, bairro Cruzeiro, CEP 30.130-009, Belo Horizonte – MG,

por ato ilegal do PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, PAULO DE TARSO MORAIS FILHO, com endereço profissional na Av. Álvares Cabral, 1690, 12º andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I - DO FUNDAMENTO LEGAL VIGENTE.

Como restará demonstrado nos tópicos abaixo, **competete exclusivamente à entidade sindical impetrante a representatividade, judicial ou administrativa, dos servidores**

públicos do Ministério Público de Minas Gerais, sendo vedada a interferência da Administração Pública nas ações e deliberações da entidade sindical.

Tal exclusividade representativa decorre do princípio da unicidade sindical previsto na Constituição da República, bem como de tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Sabe-se que os Tratados Internacionais são uma das fontes do Direito Internacional positivo, sendo que, por força do § 2º do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1.988, passam a integrar o ordenamento jurídico interno vigente, quando devidamente ratificados.

Não se trata de ingerência na soberania brasileira, pois com a ratificação pelos poderes constituídos, temos uma adoção livre de suas normas.

Os tratados internacionais que versam sobre os dirigentes sindicais guardam correlação direta com a previsão dos sindicatos no Capítulo II – Dos Direitos Sociais, integrante do Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, na Constituição da República, resultando no **status de norma supralegal, acima da legislação ordinária, mas abaixo da Constituição, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário 466.343/SP.**

I.1 – DA ENTIDADE SINDICAL NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

A Constituição da República de 1.988 reconhece prerrogativas às entidades sindicais legitimamente constituídas, merecendo destaque:

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:



I - A lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, **vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;**

(...)

III - **Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive** em questões judiciais ou administrativas;

(...)

VI - **É obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;**

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VI - **é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;**

Inegável portanto que à entidade sindical cabe a exclusividade da defesa dos direitos e interesses da categoria, também na esfera administrativa, sendo obrigatória a sua participação das negociações coletivas sobre o ambiente e relações de trabalho

Não se questionada a ausência de previsão normativa para que os sindicatos de servidores públicos celebrem instrumentos coletivos de negociação laboral, mas inegável que o termo “negociação coletiva” envolve também qualquer tipo de conversa (ou escuta ativa) que vise apresentar, debater e construir alternativas de temas de interesse dos representados pela entidade sindical e da Administração Pública.

1.2 – DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

Diversos tratados internacionais ratificados e promulgados conforme o ordenamento jurídico vigente à época, foram consolidados pelo Poder Executivo Federal através do **Decreto nº 10.088/2019, afastando dúvidas sobre a vigência ou não das Convenções 135 e 151, assim como da Recomendação nº 159, todos oriundos da Organização Internacional do Trabalho:**

Art. 2º - As convenções e recomendações da OIT, aprovadas pelo Congresso Nacional, promulgadas por ato do Poder Executivo federal e consolidadas por este Decreto estão reproduzidas integralmente nos Anexos, em ordem cronológica de promulgação, da seguinte forma:

(...)

XLVI - Anexo XLVI - Convenção nº 135 da OIT sobre a Proteção de Representantes de Trabalhadores, concluída em Genebra, a 23 de junho de 1971 (aprovada pelo Decreto Legislativo nº 86, de 14 de dezembro de 1989);

(...)

LXXVI - Anexo LXXVI - Convenção nº 151 e a Recomendação nº 159 da OIT sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública, firmadas em 1978 (aprovadas pelo Decreto Legislativo nº 206, de 7 de abril de 2010); e

A Constituição da República Federativa reconhece aos direitos previstos nos tratados internacionais, cujos objetos versem sobre direitos fundamentais, e que tenham sido devidamente ratificados e promulgados pelo Brasil, a condição de direitos fundamentais.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

1.2.1 - CONVENÇÃO Nº 135 DA OIT.

A Convenção nº 135 estabelece claramente que apenas os dirigentes sindicais são os legítimos representantes dos trabalhadores:

Artigo 3

Para os fins da presente convenção, **os termos “representantes dos trabalhadores” designam as pessoas reconhecidas como tal pela legislação ou prática nacionais, tais como:**

- a) Representantes sindicais, isto é, representantes livremente eleitos pelos sindicatos ou pelos membros dos sindicatos;**

1.2.2 - CONVENÇÃO Nº 151 E RECOMENDAÇÃO Nº 159 DA OIT.

Por sua vez, do texto da Convenção nº 151 destacamos:

PARTE II - PROTEÇÃO DO DIREITO DE ORGANIZAÇÃO

(...)

Artigo 5

1. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de completa independência das autoridades públicas.

2. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de uma proteção adequada contra todos os atos de ingerência das autoridades públicas em sua formação, funcionamento e administração.

(...)



PARTE IV - PROCEDIMENTOS PARA FIXAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Artigo 7

Devem ser tomadas, quando necessário, medidas adequadas às condições nacionais para encorajar e promover o desenvolvimento e utilização plenos de mecanismos que permitam a negociação das condições de trabalho entre as autoridades públicas interessadas e as organizações de trabalhadores da Administração Pública ou de qualquer outro meio que permita aos representantes dos trabalhadores da Administração Pública participarem na fixação das referidas condições.

(...)

PARTE VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

Artigo 12

(...)

2. Qualquer membro que tiver ratificado a presente Convenção e que, no prazo de um ano após ter expirado o período de dez anos mencionado no Parágrafo anterior, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente Artigo ficará obrigado por um novo período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção ao final de cada período de dez anos, nas condições previstas no presente Artigo.

E do texto da Recomendação nº 159 observamos:

Após ter decidido que tais proposições se revistam da forma de uma recomendação que complete a Convenção sobre as relações de trabalho na administração pública, 1978, adota, com data vinte e sete de junho de mil e novecentos e setenta e oito, a presente Recomendação, que poderá ser citada como a Recomendação sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública, 1978:

1.

1) Nos países em que existam procedimentos para o reconhecimento das organizações de trabalhadores da Administração Pública com vistas a determinar as organizações **às quais são atribuídos direitos preferenciais ou exclusivos aos efeitos previstos nas Partes III, IV e V da Convenção sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública, 1978**, tal determinação deveria basear-se em critérios objetivos e pré-estabelecidos respeito do caráter representativo dessas organizações.

Nestes termos, estando devidamente constituída há mais de vinte anos e em pleno exercício de seus direitos, inegável que compete à entidade sindical e aos seus representantes eleitos para a direção a atuação preferencial, ou mesmo exclusiva, a participação no diálogo institucional, através de mecanismos de negociação, mediação e arbitragem das condições laborais dos servidores do Ministério Público.

1.3 – DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.

O Supremo Tribunal Federal, analisando as normas constitucionais vigentes, reconheceu que:

Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (Tema 823 de Repercussão Geral do STF)

Assim como possui Súmula estabelecendo que compete ao Ministério do Trabalho promover o registro das entidades sindicais, bem como zelar pela unicidade das entidades representativas dos servidores públicos do Ministério Público de Minas Gerais:

Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade. (Súmula 677 – STF).

I.4 – DA LEI Nº 14.184/2.002 - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO COMO PROCEDIMENTO PARA TOMADA DE DECISÕES PÚBLICAS.

A **Lei mineira nº 14.184/2.002** estabelece normas procedimentais para os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta de Minas Gerais:

Art. 1º – Esta Lei estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado, visando à proteção de direito das pessoas e ao atendimento do interesse público pela Administração.

1º – Os preceitos desta lei aplicam-se também aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, no que se refere ao desempenho de função administrativa.

Sendo que a entidade sindical é reconhecida como interessada, quando as questões versarem sobre os interesses coletivos e difusos. **nos termos do art. 6º, IV, da mesma lei mineira:**

CAPÍTULO II

Dos Interessados

Art. 6º – No processo administrativo, consideram-se interessados:

(...)

IV – A entidade de classe, no tocante a direito e interesse de seus associados.

Sendo que é direito dos interessados ser tratado com respeito e dignidade (Lei 14.184/02, art. 8º, I):

Art. 8º – O postulante e o destinatário do processo têm os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados:

I – Ser tratados com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

Assim como não se pode negar que todo assunto submetido ao conhecimento da Administração Pública deva ser processado com o caráter de processo administrativo, ainda que o início tenha sido pela mesma:

CAPÍTULO V

Do Início do Processo

Art. 10 – Todo assunto submetido ao conhecimento da Administração tem o caráter de processo administrativo

Art. 11 – O processo pode iniciar-se de ofício ou a pedido do interessado.

A oitiva de terceiros somente pode ocorrer quando não resultar em prejuízo para a parte interessada, ou seja, para a associação de classe:

Art. 31 – Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, antes da decisão do pedido, **promover consulta pública para manifestação de terceiros, se não houver prejuízo para a parte interessada.**

Sendo certo que a oitiva dos servidores públicos em desprestígio à entidade autora, acaba por esvaziar suas prerrogativas reconhecidas pelo ordenamento jurídico pátrio, seja constitucional, seja supralegal, seja legal.

II – DOS FATOS.

Em 05/09/2025 foi formalmente instituída Mesa de Negociação Permanente (MNP) entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais (MPMG) e o SINDSEMPMG, para tratar de pleitos coletivos da categoria (registro interno e comunicações iniciais).

Contraditoriamente à instituição de Mesa Negocial, desde novembro de 2025, e, especialmente em 2026, **a Administração Superior do MPMG adotou uma sequência de atos que visam o esvaziamento da representação sindical e vem promovendo interlocução direta com servidores, sem participação da entidade, sendo o ápice o ato coator impugnado por este Mandado de Segurança.**

A entidade autora, amparada por outras entidades sindicais de âmbito nacional, promoveu representação junto ao Ministério Público do Trabalho por conduta antissindical, conforme documentação anexa.

O Procurador do Trabalho que recebeu a representação não instaurou a Notícia de Fato, **por entender que como envolvia entidade sindical de servidores públicos efetivos, a competência seria do próprio Ministério Público Estadual para investigar os atos ilegais de seu chefe, não restando alternativa senão a procura do Poder Judiciário.**

Inegável o direito do SINDSEMPMG para representar a categoria em reuniões e negociações coletivas, conforme as normas constitucionais, supralegais decorrentes dos tratados internacionais ratificados, bem como na lei mineira sobre processo administrativo, sendo direito líquido e certo de se ver respeitado como legítimo representante dos interesses coletivos da categoria.

De igual sorte, o direito dos servidores de serem devidamente representados, por instituição legitimada pela lei e por diretoria devidamente eleita, sendo que ambos os direitos estão sendo claramente violados, merecendo proteção imediata do Estado.

III - DO ATO ILEGAL: CONVITE/CONVOCAÇÃO PARA ESCUTA ATIVA EM 13/07/2026

Em 22/06/2026 foi encaminhado pelo e-mail (cópia anexa) a toda a categoria convite assinado pela Assessora Especial do Procurador-Geral de Justiça (Promotora Monique Mosca), pela Diretora-Geral (Ana Paula Moreira Gurgel) e pela Superintendente de Gestão de Pessoas (Ana Rachel Brandão), comunicando a TRANSFERÊNCIA da data e local da reunião de "Escuta Ativa" e convidando servidores da capital para evento a realizar-se em 13/07/2026, às 9h, na Sede da Procuradoria-Geral de Justiça (Av. Álvares Cabral, 1690, 1º Andar, Salão Vermelho), com a Administração Superior comandada pela autoridade coatora, com a finalidade de colher sugestões para aprimoramento dos estudos de reestruturação da carreira.

O convite foi disparado em massa à categoria, pelo endereço institucional de cada servidor, sem prévia comunicação formal ao SINDSEMPMG, sem oferta de espaço para o




Sindicato apresentar seu posicionamento, e sem envio antecipado dos estudos que serão objeto da discussão.

Vejamos:

24/08/2026, 13:32

Email - Eduardo de Souza Maia - Outlook

 Outlook

Reunião com os Servidores de Belo Horizonte sobre carreira

De PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTA ADMINISTRATIVA <adjadm@mpmg.mp.br>
Data Seg, 22/06/2026 15:27

Convite - Transferência de Data e Local de Escuta Ativa

Caros Servidores da Capital,

Empenhada no compromisso de valorização da carreira dos servidores e, com o escopo de ampliação do debate com as partes interessadas, a Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Administrativa, por meio de sua Assessora Especial, Promotora de Justiça Dra. Monique Mosca, da Diretora-Geral, Ana Paula Moreira Gurgel, da Superintendente de Gestão de Pessoas, Ana Rachel Brandão e de servidores da Diretoria de Desenvolvimento de Recursos Humanos e da Assessoria Psicossocial, COMUNICAM a TRANSFERÊNCIA DE DATA da reunião de ESCUTA ATIVA inicialmente prevista para o dia 23/06/2026, conforme divulgado no Ofício Circular nº 004/2026 – PGJMG/PGJAA/AEPGJPGJAA/DG, e CONVIDAM os servidores de Belo Horizonte para participarem de referida reunião no dia 13/07/2026, às 9h, na Sede da Procuradoria-Geral de Justiça, Av. Álvares Cabral, 1690, 1º Andar, Salão Vermelho, Belo Horizonte/MG.

O encontro tem a finalidade de propiciar a escuta ativa dos servidores do MPMG e colher sugestões para o aprimoramento dos estudos de reestruturação da carreira atualmente em avaliação.

Atenciosamente,

MONIQUE MOSCA GONÇALVES

Assessora Especial do Procurador-Geral de Justiça com atuação junto à Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Administrativa

<https://outlook.cloud.microsoft/mail/inbox/fd/AAQkADBIZTkwY2M5LWE1NWQhNDBkYy1lMjVLTgzYzYxNWM5MjVhMAAQALZz2QKw5pLn7NPLs%2FIalk%3D>

1/2

A “escuta ativa” dos servidores de forma direta representa verdadeiro retrocesso aos direitos sociais esculpidos não nas cláusulas pétreas da Constituição da República, mas em normas com hierarquia superior às leis ordinárias e complementares vigentes em nosso ordenamento jurídico.

Não reconhecer a exigência normativa de respeito à representatividade sindical como legítimo representante do interesse coletivo da categoria dos servidores públicos é negar vigência a normas legitimamente promulgadas, retrocedendo nas prerrogativas sociais da liberdade e atuação sindical.

III.1 — DA PROBABILIDADE DO DIREITO / DA FUMAÇA DO DIREITO

A realização da “escuta” agendada para 13/07/2026, nas condições descritas, resulta em ações para instrução de processo administrativo decisório do Ministério Público em claro

prejuízo para o interessado legal, nos termos do art. 6º, IV e art. 31 da Lei mineira nº 14.184/2.002.

A tentativa de esvaziamento da representativa sindical ofende também o art. 3º da Convenção 131 da OIT, cuja validade interna é supralegal.

Sendo que a Recomendação nº 159 e Convenção 151 da OIT, também com validade supralegal, reconhecem a preferência, para não dizer exclusividade das organizações sindicais para participar dos mecanismos de negociação das condições de trabalho com as autoridades públicas interessadas.

Outro ponto ilegal da “escuta ativa” é que a mesma fala em aprimoramento de estudos da reestruturação da carreira, sem, contudo, disponibilizar os mesmos, o que contraria o **princípio da transparência, esculpido na norma do art. 8º, II da Lei mineira nº 14.184/2.002:**

Art. 8º – O postulante e o destinatário do processo têm os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados:

(...)

II – Ter ciência da tramitação de processo de seu interesse, obter cópia de documento nele contido e conhecer as decisões proferidas;

III.2 – DO PERIGO NA DEMORA

O perigo da demora é evidente pois a manutenção da “escuta ativa” agendada para o dia 13/07/2026, sem o respeito à representatividade dos dirigentes sindicais, bem como sem a disponibilização dos estudos que serão aprimorados, resultará no desrespeito de normas constitucionais, supralegais, além da lei mineira de processo administrativo e trará prejuízo ao conjunto dos servidores por ausência de representação.

Por outro lado, a suspensão da reunião agendada não trará nenhum prejuízo para a condução da política de recursos humanos do Ministério Público de Minas Gerais sobre a reestruturação da carreira, pois visando a mesma o aprimoramento de estudos, não há

urgência que não seja suprida pela legítima participação da entidade que realmente representa os interesses coletivos da categoria.

IV – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

Nos termos do art. 396 do Código de Processo Civil e seguintes, o magistrado deve ordenar a exibição de documento que se encontra em poder da parte, qual seja os estudos existentes sobre a reestruturação da carreira dos servidores públicos (art. 397, I), citados pelo e-mail expedido pela assessoria em nome da autoridade coatora (art. 397, III).

O documento servirá para assegurar à entidade sindical o conhecimento dos estudos existentes e seus impactos financeiros, orçamentários e ao desenvolvimento funcional dos servidores em andamento que versam sobre interesses da coletividade, cuja negativa de acesso apenas resultaria em cerceamento e falta de transparência na construção negociada das estruturas da carreira dos servidores representados pela entidade autora (art. 397, II).

V — DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, pede-se:

- 1) A concessão de **medida de urgência/liminar**, fundada na probabilidade do direito (III.1) e no perigo da demora (III.2), requerendo desde já a fixação de multa astreintes, para:
 - a. Suspender a realização da reunião/escuta ativa marcada para o dia 13/07/2026, bem como seja obstada a realização de qualquer outra reunião nos mesmos moldes, seja na Sede da Procuradoria-Geral de Justiça, seja em outro lugar, até decisão final do presente mandado de segurança;
 - b. Seja determinada a exibição dos estudos e documentos correlatos ao desenvolvimento funcional dos servidores e que seriam aprimorados através da “escuta ativa”, conforme o demonstrado no tópico IV.

- c. Alternativamente, que seja determinado a remarcação da reunião, após a exibição dos documentos conforme o pedido 1.b, com prazo adequado e suficiente para análise técnica detalhada pela entidade, assegurando espaço e tempo de fala à entidade autora, em igualdade com a apresentação da Procuradoria-Geral de Justiça, bem como a gravação integral da reunião e lavratura de ata circunstanciada.
- 2) Ao final da regular tramitação, que seja concedida a segurança, confirmando a liminar, para declarar ilícita a realização de escuta ativa, como convocado, determinando que as próximas reuniões para discutir questões ligadas aos interesses da coletividade dos servidores públicos seja feita diretamente com a entidade sindical autora, única representante dos servidores, nos termos da lei.

Para tanto, requer:

=> Intimação da autoridade coatora para prestar informações no curso da instrução processual, assim como do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para querendo ingressar no feito, nos termos do art. 7º, I e II da Lei nº 12.016/2.009;

=> Intimação do Ministério Público para acompanhar o feito;

=> Deferimento do recolhimento das custas para o final da demanda, nos termos do art. 107, II, f da Lei nº 6.763/1975:

Art. 107 - A Taxa Judiciária será recolhida:

II - A final:

f) No mandado de segurança, se este for denegado;

=> A produção de prova exclusivamente documental, tendo em vista a natureza do mandado de segurança, em especial dos documentos acostados à representação ao MPT

Dá-se à presente causa, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para fins fiscais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 06 de julho de 2.026

Leonardo Militão Abrantes
OAB/MG 77.154